

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**ROGERIO MOLLICA**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-117-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3.

Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

Na sala virtual Acesso à Justiça e Soluções de Conflitos I, para a apresentação dos pôsteres, tivemos um total de 15 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, o artigo 1013 do Código de Processo Civil, tanto constitucionais com principiológicos.

Tratamos também da Constelação familiar; do Ativismo judicial, inclusive na saúde; da Efetividade das Conciliações; a Intimação pessoal do devedor nos cumprimentos de obrigação de fazer ou não fazer.

Debatemos, ainda, a pandemia e a estrutura do judiciário, com análise dos Estados do Pará e Maranhão, bem como as audiências virtuais nos Juizados Especiais.

Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica

Bruno Bastos de Oliveira



# **A REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E COMO FORMA DE DISCRIMINAÇÃO SOCIAL**

**Odila Rodrigues de Mirada Botelho Alves e Souza  
Monique Soares de Melo Santos**

## **Resumo**

### **INTRODUÇÃO**

O acesso à justiça, além de ser um direito social fundamental, na prática é uma forma efetiva de garantir que os conflitos da sociedade sejam apreciados por um terceiro imparcial que garantirá uma decisão justa. Em contextos comuns, a previsão constitucional por si só não assegura que todos os integrantes de uma lide tenham acesso à resolução de seus problemas. Em um período em que a população do mundo é assombrada pela insegurança diante do risco de contaminação por uma doença que pode causar óbitos e tornar ainda mais saturado o sistema de saúde dos países, o judiciário brasileiro tem tentado adequar as demandas à situação vigente, oferecendo como resposta a expansão de institutos já existentes, porém os atrelando aos demais cidadãos de forma vinculativa, sem considerar a posição social na qual determinado indivíduo está inserido. Assim, o objetivo das leis a serem aplicadas no caso concreto, possibilitando a individualização da necessidade de cada um, é violado antes mesmo de serem iniciados os primeiros atos processuais.

### **PROBLEMA DE PESQUISA**

O modelo dos Juizados Especiais Cíveis, recentemente, sofreu uma alteração na Lei 9.099/95, isso porque o novo cenário trazido pela Covid-19 desencadeou uma crise sanitária que exigiu do judiciário soluções que o tornassem efetivo. A partir do dia 27 de abril de 2020 foram permitidas que as conciliações aconteçam por videoconferências, inovação abarcada pela Lei 13.994/20 (BRASIL,2020).

Segundo o artigo 2º da referida Lei, caso haja negativa ou não comparecimento para uma possível conciliação não presencial do demandado, o magistrado prolatará a sentença sem ouvir a parte, garantindo um grande avanço, pois, mesmo após a novidade do Código de Processo Civil, que permite em seu artigo 334, §7º, a conciliação por meio eletrônico, no Juizado ainda não havia sido implementada tal possibilidade, visto que a Lei 9.099 só permitia a modalidade presencial. É evidente que o juizado está norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, simplicidade, celeridade e economia processual. Porém, se por um lado, diante do período que exige um distanciamento social, a Lei fornece agilidade no trâmite dos autos e na resolução do mérito da questão abordada, por outro pode aumentar o

abismo social. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Esta norma se refere ao Princípio do Devido Processo Legal, garantindo que para o ato do magistrado ser válido e eficaz - no caso em tela a validade da sentença proferida - o processo deverá seguir todo seu curso, ignorando a questão social relativa à acessibilidade das classes menos favorecidas, que podem ser explicitadas tanto na falta de um aparelho eletrônico utilizado como instrumento para que as audiências aconteçam, tanto no próprio acesso à internet.

## OBJETIVO

O presente estudo científico tem como principal objetivo analisar a aplicabilidade dos princípios constitucionais relativos ao acesso à justiça no contexto do surgimento da Covid-19. Para tanto, é necessário identificar quais são os direitos inerentes ao cidadão brasileiro e quais opções seriam viáveis de forma a oferecer soluções efetivas que englobem as diferentes classes sociais. Objetiva, ainda, investigar depoimentos reais de pessoas que foram prejudicadas pela Lei 13.994/20 pela indisponibilidade dos meios necessários para a realização das audiências de conciliação.

## MÉTODO

Pela motivação das modificações legais serem recentes e fomentadas por um problema de saúde pública desconhecido, associado às diferenças sociais, a finalidade deste trabalho será orientada por meio de pesquisa exploratória, utilizando-se o método jurídico-dedutivo (GUSTIN; 2015) como uma maneira de investigar e analisar o quanto a busca pela adequação das normas jurídicas a determinados princípios constitucionais ao mesmo tempo viola outros, buscando uma resposta sobre qual deles deve preponderar.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

Diferentemente de Kelsen (BRANDÃO; BASSO, 2014), que defendia uma interpretação puramente normativa do direito, criticando-o como um fato social, Warat (BRANDÃO; BASSO, 2014) reconhece a importância do direito e das leis, mas sugere uma interpretação de que o Estado não deve ser absolutamente regido pela lei, mas pelo reconhecimento de que o cidadão possui direitos não englobados por esta. Através deste pensamento, pode-se enxergar uma crítica à determinação legal de dar seguimento ao processo caso uma das partes se ausente da audiência por videoconferência, visto que nem todos os sujeitos de uma demanda judicial possuem condições de comparecer aos atos processuais solicitados na forma virtual por indisponerem de recursos financeiros que, diretamente, relacionam-se com a posse destes. Logo, a lei se encontra inerte diante das questões sociais vislumbrando contextos submetidos

apenas a literalidade de determinada norma, ignorando sua aplicabilidade ao caso concreto. O fato de os Juizados Especiais Cíveis terem competência para conciliar causas de menor complexidade, inclusive priorizando-as, leva à compreensão de que deveriam ser adotados os métodos mais efetivos para alcançar a resolução da lide, sem que, para isso, fossem violados direitos constitucionais de acesso à Justiça. Para aqueles que se encontram em posições sociais privilegiadas, a solução tecnológica é rápida e eficaz. No entanto, para aqueles que tampouco possuem condições similares à dignidade da pessoa humana, como exigir instrumentos avançados como a única forma de se conseguir que uma decisão justa seja proferida? Até porque os conflitos chegam à esfera judicial como uma tentativa de se resolver algo que, normalmente, não fora possível. Diante disso, foram violados, o princípio do Devido Processo Legal, bem como os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos sem discriminação. A referida lei não só limita a resolução de conflitos para os pobres, mas afasta a aplicabilidade da justiça e a solidariedade que deveria se originar, também, a partir do Estado.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça, Juizados Especiais Cíveis, Conciliação por videoconferência

### **Referências**

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos; BASSO, Ana Paula. Senso comum teórico dos juristas: contribuição da obra de Luis Alberto Warat para fomentar a desjudicialização dos conflitos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=68230fb510baa246>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Leitura crítica do pensamento de Hans Kelsen: o direito como ordem normativa de coação. *Prim@ Facie* – ano 5, n. 9, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/viewFile/7213/4334>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Lei 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 abr.

2020.

BRASIL. Lei 13.994 de 24 de abril de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

BRUNO, Suzana. Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Gabris, 1988.

COSTA, Hélio Martins. Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. 4 ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 4ed.rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SOARES FILHO, José. Acesso à justiça no Brasil. Revista de Direito Brasileira. Ano 3. Vol. 4. Jan-Abril 2013.